



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 421/2025

AUTORIA: VEREADORA THABATTA PIMENTA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**INEXISTÊNCIA DE DISPÊNDIO FINANCEIRO.
INEXIGIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE CUSTEIO. AÇÃO
GLOBAL JÁ PREVISTA. COMPATIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 421/2025, de autoria da Senhora Vereadora Thabatta Pimenta, objetiva instituir a “Cerimônia Simbólica de Consagração dos Reis e Rainhas do Milho” no calendário oficial de eventos do Município de Natal.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição é voltada à evento já incluído no calendário municipal, ou seja, ação já prevista. Além de possuir evidente natureza autorizativa quanto à possibilidade de atuação dispendiosa e sua execução em si, como se extrai da expressa previsão do artigo 5º, ao passo que, o seu aspecto obrigacional não é vinculante ao orçamento, já que dissociado de uma atuação prestacional efetiva e impositiva.

Cumprando destacar a prévia discussão e aprovação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua

compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

É evidente que a proposição em apreço cria uma obrigação positiva, porém, a possibilidade de dispêndio econômico/financeiro tem natureza autorizativa, inexistindo uma vinculação obrigacional do Poder Executivo, já que a redação do artigo 5º diz que “poderão” e não “deverão”.

No caso em apreço, observa-se que **o Projeto de Lei em comento não demonstra um dispêndio econômico obrigatório, haja vista a natureza autorizativa do artigo 5º**, sendo desnecessário demonstrar a origem das receitas, pois, deduz-se ser desnecessária, uma vez que o evento em si já é previsto no calendário oficial e nas legislações orçamentárias. Não há, portanto, violação ao previsto no artigo 113 do ADCT da CF/88, tampouco à LRF em seu artigo 16.

Assim, mesmo constando a relação de ações a serem adotadas pelo Poder Público, não há qualquer dispêndio econômico, uma vez que trata-se de mera faculdade executiva. O Poder Executivo pode ou não executar. Deste modo, não implica oneração ou criação de despesas, capazes de impedir a aprovação e vigência da norma proposta.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 421/2025, **sendo assim, voto favorável à proposição em apreço.**

Natal/RN, 15 de Setembro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator